



Regulamento do Plano



Família Ceres

Aprovado pela Previc em 13/04/2018,
por meio da portaria N° 306/2018

Sumário

GLOSSÁRIO	2
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	6
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	6
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	8
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES	9
CAPÍTULO V - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	10
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS INDIVIDUAIS	11
CAPÍTULO VII - DA RENDA PROGRAMADA	12
CAPÍTULO VIII - DAS RENDAS DE RISCO E DE PECÚIO	14
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS	16
CAPÍTULO X - DO CAPITAL SEGURADO	19
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20

GLOSSÁRIO

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de renda de prestação continuada no Plano.

Autopatrocínio – Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, em caso de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a permitir a percepção futura de rendas nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.

Beneficiário – Pessoa designada pelo Participante, inscrita no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de renda por morte e pecúlio por morte.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito à renda programada mensal plena prevista no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio desta renda programada, optar por receber, em tempo futuro, uma renda programada mensal, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Capital Segurado – Valor definido individualmente pelo participante, contratado pela Ceres junto à Sociedade Seguradora, que na ocorrência do sinistro de invalidez ou morte, de acordo com as regras da Apólice, será transferido para a Ceres e creditado na Conta Seguro Renda e/ou Conta Seguro Pecúlio.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contribuição Básica de Participante – Contribuição mensal paga pelo Participante com a finalidade de prover o pagamento de renda progra-

mada e o custeio administrativo.

Contribuição Básica Líquida de Participante – Contribuição básica descontada da Taxa de Carregamento.

Contribuição Adicional de Participante – Contribuição mensal paga pelo Participante, para garantia do Capital Segurado, destinada a dar cobertura às rendas e pecúlio de risco, para aquele que optar por esta cobertura.

Contribuição Esporádica de Participante – Contribuição voluntária e esporádica paga pelo Participante.

Contribuição de Terceiros – Contribuição facultativa realizada por empregadores em relação a seus empregados, instituidores em relação a seus associados ou terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.

Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições e portabilidades dos Participantes e de Terceiros e eventuais indenizações da Sociedade Seguradora.

Conta Participante – Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Básica Líquida e Esporádica de Participante, acrescidas dos retornos dos investimentos.

Conta Terceiros – Constituída pelas Contribuições aportadas ao plano por terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, descontadas as Taxas de Carregamento, acrescidas dos retornos dos investimentos.

Conta Portabilidade – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.

Conta Seguro Renda – Constituída pela indenização do Seguro de eventual invalidez ou morte do participante, destinado à cobertura da

renda de invalidez ou renda de pensão por morte.

Conta Renda – Soma dos saldos da Conta Participante, da Conta Terceiros, da Conta Portabilidade e da Conta Seguro Renda.

Conta Seguro Pecúlio – Constituída pela indenização do Seguro de eventual morte do participante, destinado à cobertura do pecúlio por morte.

Conta Assistido Renda – Constituída pela transferência da integralidade do saldo da Conta Renda, por ocasião da concessão de uma das rendas mensais de que tratam este Regulamento.

Conta Assistido Pecúlio – Constituída pela transferência da integralidade do saldo da Conta Seguro Pecúlio, por ocasião da concessão do pecúlio de que trata este Regulamento.

Diretoria-Executiva – Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

Entidade – Ceres – Fundação de Seguridade Social.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Extrato de Desligamento – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Índice de Reajuste do Plano ou Índice de Reajuste – INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice que venha a substituí-lo.

Participante – Pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que instituir este Plano ou aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.

Portabilidade – Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Pecúlio de Risco – Pecúlio de risco por morte de prestação única assegurado pelo Plano.

Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Renda Programada – Renda programada de prestação mensal continuada assegurada pelo Plano.

Rendas de Risco – Renda de invalidez ou renda de pensão por morte de prestação mensal continuada assegurada pelo Plano.

Regulamento do Plano Família Ceres ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

Saldo Total – Soma da Conta Participante, Conta Terceiros, Conta Portabilidade e Conta Seguro Renda, para cada Participante, que servirá de base para cálculo das rendas e institutos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições básica e de terceiros e sobre o valor das rendas de prestação continuada do Plano.

Terceiros – Instituidor que constituiu o plano de benefícios, instituidores que aderirem ao plano de benefícios, empregadores dos seus empregados que se tornarem participantes do plano de benefícios constituído pelo Instituidor, e demais pessoas jurídicas que celebrarem instrumento contratual específico, junto com a Entidade, com objetivo de contribuir para um ou mais participantes do plano de benefícios constituído pelo Instituidor.

Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Valor de Referência (VR) – Corresponde ao valor do teto do salário-de-contribuição para o Regime Geral da Previdência Social e é utilizado como parâmetro na concessão e manutenção das rendas.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Família Ceres, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores, administrado pela Ceres - Fundação de Seguridade Social, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Artigo 2º - São membros do Plano:

- I - o(s) Instituidor(es);
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Seção I Dos Instituidores

Artigo 3º - Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que instituir este Plano ou aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.

Seção II Dos Participantes e Assistidos

Artigo 4º - Considera-se Participante:

I - aquele que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor venha aderir ao plano e a ele permaneça vinculado;

II - aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III - aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 5º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de renda de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III Dos Beneficiários

Artigo 6º - São Beneficiários do Participante as pessoas por ele designadas, inscritas no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de renda de pensão por morte e/ou pecúlio por morte.

Seção IV Da Inscrição

Artigo 7º - A inscrição do Participante no Plano é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Entidade, sendo pressuposto indispensável à obtenção de qualquer renda, pecúlio ou direito a instituto por ele assegurado.

Artigo 8º - O Participante deverá, por meio do formulário de inscrição, mencionado no artigo 7º, indicar a idade provável na qual estima receber a renda programada, que servirá de base para estimativa da meta projetada dessa renda e da meta projetada da renda referente ao risco de invalidez ou morte, podendo, anualmente, alterar a supracitada idade, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§1º - No ato da inscrição o Participante deverá autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou outra forma acordada.

§2º - No ato da inscrição será entregue ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§3º - Com exceção do certificado, os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio magnético.

§4º - O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade; e

III - as formas de cálculo das rendas e pecúlio.

Artigo 9º - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§1º - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§2º - Ocorrendo falecimento do participante, mesmo na fase de recebimento de renda, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, o saldo total das contas individuais remanescente, na época, será dos herdeiros legais.

Seção V

Do cancelamento da Inscrição

Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - optar pelo instituto da Portabilidade; ou IV - optar pelo instituto do Resgate.

Artigo 11 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação, observado o disposto no artigo 45.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 12 - O custeio das rendas, programada e de risco, e de pecúlio assegurado pelo Plano de Benefícios será atendido por contribuições dos participantes, de terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Artigo 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição Básica de Participante, para cobertura da Renda Programada do Participante;

II - Contribuição Esporádica de Participante, para reforçar a Renda Programada do Participante;

III - Contribuição Adicional de Participante, para cobertura de Rendas e Pecúlio de Risco do Participante;

IV - Contribuição de Terceiros;

V - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

VI - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

VII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 14 - A Contribuição Básica de Participante, mensal, para o custeio da Renda Programada, será em valor livremente por ele escolhido, observado o valor mínimo fixado no plano de custeio anual.

§1º - Anualmente, o valor da contribuição básica, escolhido pelo Participante, será corrigido pelo INPC, acumulado no período referente aos últimos 12 meses de vinculação ao plano, como sugestão para manutenção do valor real, podendo o Participante, a qualquer tempo, conforme parágrafo anterior, alterar o valor da contribuição.

§2º - No formulário de inscrição, o participante deverá indicar o valor escolhido de sua contribuição, e poderá alterá-lo, a qualquer momento, por meio de formulário disponibilizado pela Entidade, observando o mínimo previsto no caput.

Artigo 15 - A Contribuição Esporádica de Participante, para reforço do custeio da Renda Programada, será em valor livremente por ele escolhido e recolhido, a qualquer tempo.

Artigo 16 - A Contribuição Adicional de Participante, mensal, para aquele que optar, a qualquer tempo, por meio de formulário próprio da Entidade, pela cobertura referente aos sinistros de invalidez e/ou morte, para garantia do Capital Segurado, mediante contrato firmado entre a Ceres e a Sociedade Seguradora, será destinada ao custeio das rendas de invalidez e pensão por morte e pecúlio por morte.

Parágrafo Único - A possibilidade de adesão ao Seguro, dependerá do perfil etário do participante, em função das regras fixadas pela Sociedade Seguradora e pela legislação vigente, sendo que poderá ser contratado a cobertura para a renda de invalidez, renda de pensão por morte ou de pecúlio por morte, de forma conjunta ou segregada, em relação à cada participante, de acordo com a nota técnica atuarial.

Artigo 17 - O plano poderá receber Contribuição de Terceiros reali-

zada por empregadores em relação a seus empregados, instituidores em relação a seus associados ou membros, ou terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.

Artigo 18 - As parcelas das contribuições para o plano, referentes à cobertura do Capital Segurado e do custo administrativo, deverão ser recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência, por terem caráter mutualista.

§1º - A parcela da contribuição para o plano, referente à cobertura da renda programada, tem como data de repasse também o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência, porém caso não seja recolhida, não terá penalidade, uma vez que esta parcela da contribuição tem caráter individualista, não gerando impacto ao grupo de participante pelo não recolhimento.

§2º - No caso de não ser recolhida pelo Participante, a parcela da contribuição referente à cobertura do custo administrativo, custeada pela Taxa de Carregamento, conforme §1º do artigo 19, a Ceres compensará a ausência do custeio dessa parcela da despesa administrativa com a cobrança de uma Taxa de Administração específica, incidente sobre o saldo das contas individuais do Participante, apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§3º - No caso de não ser recolhida a parcela da contribuição referente à cobertura do Capital Segurado, estará automaticamente cancelada a cobertura deste Capital referente às rendas de invalidez e de pensão por morte ou do pecúlio por morte, que tiverem sido escolhidos pelo Participante, uma vez que não haverá mais a garantia do Capital Segurado por meio da Sociedade Seguradora, ressaltando, porém, que as referidas rendas estarão cobertas, de acordo com caput do artigo 31, com base no saldo total da Conta Renda, não existindo apenas o reforço desta Conta por meio do Capital Segurado.

CAPÍTULO V - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 19 - O custeio das despesas administrativas, relacionado com a gestão do Plano, poderá ser realizado por meio do seguinte:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição de Terceiros;
- III - Reembolso de Terceiros;
- IV - Resultado de Investimentos;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo Administrativo;
- VII - Dotação inicial; e
- VIII - Doações.

§1º - A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Básica de Participante, sobre a Contribuição de Terceiros e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º - O órgão estatutário competente da Entidade também definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, que incidirá sobre o saldo das contas individuais dos participantes previstas neste Regulamento.

§3º - Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§4º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS INDIVIDUAIS

Artigo 20 - Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta Participante, a Conta Terceiros, a Conta Portabilidade, a Conta Seguro Renda e a Conta Seguro Pecúlio, para cada Participante.

§1º - A Conta Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica Líquida de Participante e da Contribuição Esporádica de Participante e dos retornos líquidos dos investimentos.

§2º - A Conta Terceiros será constituída pelas Contribuições Líquidas aportadas ao plano por terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, e dos retornos líquidos dos investimentos.

§3º - A Conta Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição, e dos retornos líquidos dos investimentos.

§4º - A Conta Seguro Renda será constituída do recurso obtido mediante indenização advindo do Seguro de eventual sinistro ocorrido de invalidez ou morte do participante, destinado à cobertura da Renda de Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte do Participante.

§5º - A Conta Seguro Pecúlio será constituída do recurso obtido mediante indenização advindo do Seguro de eventual sinistro ocorrido de morte do participante, destinado à cobertura do Pecúlio por Morte do Participante.

§6º - As indenizações previstas nos §§4º e 5º, dependerão de avaliação da Sociedade Seguradora, com base nas regras previstas no contrato firmado com a Ceres, principalmente em relação à existência de riscos excluídos, que deverão ser devidamente divulgados entre os participantes do plano de benefícios.

§7º - A soma dos saldos da Conta Participante, da Conta Terceiros, da Conta Portabilidade e da Conta Seguro Renda constituirão o saldo total da Conta Renda.

§8º - Por ocasião da concessão das Rendas ou de Pecúlio de que tratam este Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o saldo total da Conta Renda e da Conta Seguro Pecúlio serão integralmente transferidos para a Conta Assistido Renda e para a Conta Assistido Pecúlio, respectivamente, no que couber.

§9º - A Contribuição Líquida é a Contribuição descontada da Taxa de Carregamento.

Artigo 21 - As quotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do plano.

Parágrafo único - O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada com base na rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Artigo 22 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em quotas.

CAPÍTULO VII - DA RENDA PROGRAMADA

Artigo 23 - A Renda Programada, de periodicidade mensal, assegurada pelo Plano, terá como base o saldo total da Conta Renda, cujo saldo será transferido para a Conta Assistido Renda.

Artigo 24 - A Renda Programada será concedida ao Participante que o requerer, não havendo carência.

Artigo 25 - A Renda Programada será calculada com base na Conta Assistido Renda, conforme decisão formal do Participante na data do requerimento da renda, dentre as opções adiante descritas:

I - Renda por percentual da Conta Assistido Renda - calculada pela

aplicação de um percentual entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 2% (dois por cento) sobre o saldo da Conta Assistido Renda, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver saldo, sendo o valor renda mensal resultante em quantitativo de quotas; ou

II - Renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta Assistido Renda em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo, definido pelo participante, sendo o valor da renda mensal resultante em quantitativo de quotas; ou

III - Renda em valor monetário em Reais por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta Assistido Renda em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo, definido pelo participante, sendo a renda mensal resultante fixada em valor monetário em Reais.

§1º - No caso dos incisos I e II, o valor da renda mensal será pago, considerando o valor da quota disponível na data do pagamento.

§2º - Após a concessão da renda mensal, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo, no mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.

§3º - No caso do inciso III, do caput deste artigo, após a concessão da renda mensal, o seu valor monetário em Reais será recalculado pela transformação do saldo remanescente da Conta Assistido Renda em renda mensal financeira, no mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.

§4º - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo da Renda Programada em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§5º - A metodologia de cálculo das rendas descritas nos incisos do caput deste artigo deverá constar de Nota Técnica.

Artigo 26 - A Renda Programada é composta por 12 (doze) parcelas mensais a cada ano, pagas pela Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Artigo 27 - No momento do requerimento da renda, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do saldo total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Programada de periodicidade mensal.

Artigo 28 - Se a qualquer momento a Renda Programada resultar em valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Valor de Referência, o saldo remanescente da Conta Assistido Renda será pago à vista em parcela única.

Parágrafo Único - O pagamento da totalidade registrada na Conta Assistido Renda implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

Artigo 29 - Ocorrendo a morte do Assistido, a Renda Programada será convertida em Renda de Pensão por Morte e revertida em favor dos Beneficiários em partes iguais respeitado o percentual e o prazo de pagamento indicados pelo Participante.

§1º - Alternativamente é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta Assistido de Renda em parcela única.

§2º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.

§3º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a Renda de Pensão por Morte será redistribuída entre os remanescentes.

Artigo 30 - A Renda Programada se extingue:

- I - com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s);
- II - com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s), considerando a conversão do artigo 29;
- III - findo o saldo da Conta Assistido Renda.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta Assistido Renda será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento judicial pertinente.

CAPÍTULO VIII - DAS RENDAS DE RISCO E DE PECÚLIO

Artigo 31 - Ocorrendo a invalidez ou o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou em Benefício Proporcional Diferido, o Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, fará(ão) jus ao recebimento da Renda de Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte do Participante, respectivamente, de periodicidade mensal, com base no saldo total da Conta Renda, definido no artigo 20, sendo que o cálculo e demais regras de concessão e pagamento, inerentes a estas rendas, devem seguir, no que for omissis e no que couber, às regras previstas nos artigos 25 a 30.

§1º - O Pecúlio por Morte do Participante será concedido aos Beneficiários do Participante com rateio em partes iguais e pagamento único equivalente ao valor da Conta Seguro Pecúlio, conforme previsto no artigo 20.

§2º - Para o recebimento da Renda de Invalidez será necessário o participante requerer, por meio de formulário próprio da Ceres, devidamente preenchido e assinado, e comprovar, uma única exigência, que é inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, mediante apresentação de documento comprobatório, preferencialmente, de recebimento de benefício por invalidez junto à previdência social ou outro regime público de previdência, ou, não sendo possível, com base em laudo médico privado, aceito a juízo da Entidade, observados critérios não excludentes ou não discriminatórios.

§3º - Para o recebimento da Renda de Pensão por Morte do Participante será necessário os Beneficiários requererem, por meio de formulá-

rio próprio da Ceres, devidamente preenchido e assinado, e comprovarem duas exigências: (a) serem beneficiários do participante e; (b) o falecimento do participante, por meio de certidão de óbito; podendo a apresentação de documento comprobatório de recebimento de benefício de pensão por morte do participante, referente a cada beneficiário, junto à previdência social ou outro regime público de previdência, ser o bastante para a comprovação de ambas as exigências.

§4º - Para o recebimento do Pecúlio por Morte do Participante será necessário os Beneficiários requererem, por meio de formulário próprio da Ceres, devidamente preenchido e assinado, e comprovarem duas exigências: (a) serem beneficiários do participante, sendo que na ausência de beneficiário, os herdeiros legais serão os destinatários e; (b) o falecimento do participante, por meio de certidão de óbito; podendo a apresentação de documento comprobatório de recebimento de benefício de pensão por morte do participante, referente a cada beneficiário, junto à previdência social, ou outro regime público de previdência, ser o bastante para a comprovação de ambas as exigências.

§5º - A Renda de Invalidez será concedida, de forma antecipada, com base no saldo das contas individuais existentes na época, desde que a documentação necessária e completa, prevista no §2º, tenha sido protocolada na Ceres, e posteriormente será pago, o valor remanescente, quando do recebimento da indenização referente à Conta Seguro Renda, prevista no §4º do artigo 20.

§6º - A Renda de Pensão por Morte do Participante será concedida, de forma antecipada, com base no saldo das contas individuais existentes na época, desde que a documentação necessária e completa, prevista no §3º, tenha sido protocolada na Ceres, e posteriormente será pago, o valor remanescente, quando do recebimento da indenização referente à Conta Seguro Renda, prevista no §4º do artigo 20.

§7º - O Pecúlio por Morte do Participante será concedido e pago após o cumprimento de duas exigências:

(a) recebimento da documentação necessária e completa, prevista no §4º e;

(b) recebimento da indenização referente à Conta Seguro Pecúlio, prevista no §5º do artigo 20.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I Autopatrocínio

Artigo 32 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e, caso exista, a correspondente paga por instituidores, empregadores ou terceiros, em caso de rompimento do vínculo associativo.

§1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§2º - É facultado ao Participante em Autopatrocínio alterar o valor de contribuição, mediante requerimento por escrito, a qualquer tempo.

§3º - Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante em Autopatrocínio será alocada na Conta Participante.

Artigo 33 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante em Autopatrocínio fará jus à Renda Programada.

Seção II Benefício Proporcional Diferido

Artigo 34 - O Participante que rescindir o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Programada, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não

impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Artigo 35 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

Artigo 36 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante fará jus à Renda Programada.

Seção III Portabilidade

Artigo 37 - O Participante que não esteja em gozo de Renda Programada ou Renda de Invalidez e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 38 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo total das contas individuais vinculadas a ele para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O saldo total das contas individuais vinculadas ao Participante será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Artigo 39 - A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§2º - Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Artigo 40 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

Artigo 41 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Instituidor, quando for o caso.

Seção IV Resgate

Artigo 42 - O Participante que não estiver em gozo de Renda Programada ou Renda de Invalidez poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios, extinguindo-se as obrigações previdenciais da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§1º - Para recebimento do valor decorrente da opção do Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do participante no plano.

Artigo 43 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo total das contas individuais vinculadas ao Participante, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.

§1º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano, durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano de benefícios.

§2º - É facultado o Resgate de valores que não sejam oriundos das

contribuições básicas vertidas pelo participante, tais como as contribuições e aportes esporádicos, eventuais e extraordinários, durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano de benefícios.

§3º - O participante poderá resgatar até vinte por cento dos valores oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante a cada dois anos, durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano de benefícios.

§4º - É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano de benefícios.

§5º - Os valores que compõem o saldo de conta do participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do plano.

§6º - Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano de Benefícios, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de trinta e seis meses, contado da data do respectivo aporte.

Artigo 44 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Artigo 45 - O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição terá direito ao Resgate.

Seção V

Das disposições comuns aos Institutos

Artigo 46 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equivalente com o empregador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Artigo 47 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

CAPÍTULO X - DO CAPITAL SEGURADO

Artigo 48 - O Capital Segurado será o valor, calculado pela Ceres e informado à Sociedade Seguradora, a ser indenizado ao plano nos casos de eventual ocorrência de sinistros de invalidez ou morte, para cobertura da renda de invalidez, renda de pensão por morte e pecúlio por morte do participante.

§1º - O Capital Segurado de cada participante, para cobertura da renda de invalidez, será a estimativa do valor do saldo de contribuições básicas projetadas da data do cálculo até a idade prevista, pelo participante, para recebimento da renda programada, conforme caput do artigo 8º, considerando a média aritmética simples das 6 (seis) últimas contribuições básicas realizadas pelo participante e a taxa de juros

do plano, tendo como limite temporal de projeção de acumulação da contribuição futura, na data do cálculo, o prazo máximo de 25 anos, descontando, deste limite, o prazo decorrido da data da inscrição até a data do referido cálculo, por se tratar de um custo mutualista.

§2º - O Capital Segurado de cada participante, para cobertura da renda de pensão por morte, será a estimativa do valor do saldo de contribuições básicas projetadas para cobertura da renda de invalidez, conforme parágrafo anterior.

§3º - O Capital Segurado de cada participante, para cobertura do pecúlio por morte, será o valor equivalente a 10 vezes o valor da média aritmética simples das 6 (seis) últimas contribuições básicas realizadas pelo participante, tendo como limite mínimo, 20%, e como limite máximo, 100%, do valor do teto do salário-de-contribuição para o Regime Geral da Previdência Social.

§4º - Caso o número de contribuições básicas, referente à base de cálculo da média aritmética simples, utilizada nas projeções previstas nos §§1º, 2º e 3º, seja inferior a 6 (seis), será utilizado o número de contribuições disponíveis, e caso não tenha sido realizado nenhuma contribuição, será utilizado o valor de contribuição básica escolhido pelo participante e registrado no plano.

§5º - O Capital Segurado será atualizado pela Ceres junto à Sociedade Seguradora, em periodicidade mínima que possibilite manter o capital financeiro segurado o mais atualizado possível.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 - Observadas as disposições legais vigentes, a Ceres poderá contratar junto a Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no país, seguro específico para cobertura de benefícios na forma da legislação vigente.

Artigo 50 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará semestralmente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Básicas do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II - saldo da Conta Participante em moeda corrente e em quotas;

III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;

IV - saldo da Conta Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e

VI - valor da quota patrimonial.

Artigo 51 - Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou em Benefício Programado Diferido será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Artigo 52 - Verificado erro no valor de Renda a Entidade fará revisão por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta Assistido Renda e a forma de pagamento escolhida.

Artigo 53 - O Assistido, sob pena de suspensão da renda, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Artigo 54 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal será paga ao seu representante legal.

Artigo 55 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção das rendas e pecúlios previstos neste Regulamento.

Artigo 56 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 57 - Os recursos remanescentes verificados na Conta Participante, na Conta Portabilidade, na conta Terceiros e na Conta Assistido Renda ou Conta Assistido Pecúlio, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de rendas ou pecúlio, serão destinados aos herdeiros legais, porém, na ausência de herdeiros legais estes recursos serão destinados à constituição de uma provisão no passivo contábil cujo saldo, ao final de cada exercício, será liquidado, havendo rateio entre Participantes e Assistedos, proporcionalmente ao saldo individual das contas individuais previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Os recursos destinados na forma do caput deste artigo, se couber, serão alocados na Conta Participante e na Conta Assistido Renda, no caso de Assistedo.

Artigo 58 - Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 59 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Artigo 60 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de autorização pela autoridade governamental competente.



Família Ceres



Ceres - Fundação de Seguridade Social

SHCN-CL 202 Bloco C CEP: 70832-535 Brasília/DF

Tel: (61) 2106 0200 0800 979 2005 (ligação gratuita)

Site: www.ceres.org.br E-mail: atende@ceres.org.br

Atendimento via WhatsApp: (61) 99649-4234

